



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.203 - RS (2016/0189587-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DMW CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP
AGRAVANTE : DEHNHARDT ADVOGADOS
ADVOGADOS : MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO(S) - RS028308
AUGUSTO OTÁVIO STERN - RS010510
FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTI - RS054388
ROSÂNGELA PADILHA LAITANO - RS048460
ANDRÉ VIEIRA STERN E OUTRO(S) - RS067257
AGRAVADO : CRISTIANO WAGNER
ADVOGADO : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP074304
ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN - RS056508

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCUMPRIMENTO COMPROVADO DA ORDEM JUDICIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DAS *ASTREINTES*. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. **2.** REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. **3.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC/1973 para a fixação do referido *quantum* demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pedido de redução do valor da multa diária, aplicada como meio coercitivo para o cumprimento da ordem judicial, só pode ser examinado nesta Corte nos casos em que a aludida multa se mostrar irrisória ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.203 - RS (2016/0189587-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Dehnhardt Advogados e outra contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 896):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. **2.** AFRONTA AO ART. 461 DO CPC/73. REDUÇÃO DAS *ASTREINTES* EFETUADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. QUANTIA QUE DECORRE EXCLUSIVAMENTE DA RESISTÊNCIA DOS AGRAVANTES EM CUMPRIR À ORDEM JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO *QUANTUM*. SÚMULA 7/STJ. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do recurso, os agravantes alegam que o valor das *astreintes* está em patamar exorbitante que ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pontuam que a jurisprudência do STJ firmou posicionamento no sentido da possibilidade de alteração da multa diária, no âmbito do recurso especial, em casos semelhantes.

Pleiteiam a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação às fls. 932-935 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.203 - RS (2016/0189587-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, pois os argumentos trazidos pelos agravantes em sua insurgência não são capazes de modificar a conclusão da decisão combatida, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme constou dos autos, o Tribunal de Justiça concluiu, com respaldo nos elementos fático-probatórios acostados ao processo, pelo não cabimento de sua minoração, conforme se colhe dos excertos do aresto recorrido (e-STJ, fls. 767-770):

(...) A douta magistrada, quando apreciou a questão destacou que a decisão não foi cumprida.

Compulsando os autos, não encontrei qualquer prova do cumprimento da ordem judicial, pois nada se modificou desde a decisão lançada na Apelação Cível supra.

Assim, era dever do agravante comprovar que no decorrer do processo juntou as planilhas determinadas, fato que não houve.

Quanto à alegação de que a magistrada não teria competência para rever os valores, tenho que a mesma deve ser afastada. É pacífica a jurisprudência de que o valor da multa é passível de alteração, mesmo após o trânsito em julgado da respectiva decisão de imposição (AgRg no-AREsp 14.395).

Referente a alegação de que a apreciação da questão necessitaria adentrar na prova dos autos, tenho por afastá-la, já que a forma trazida a decisão, pela douta magistrada, deu-se apenas quanto a apreciação e cabimento dos valores, não necessitando de dilação probatória para tanto.

No tocante ao valor das *astreintes*, passo a apreciar ambos os recursos de forma conjunta.

As empresas requerem a minoração do valor alcançado pela multa cominatória imposta e fixada na decisão que examinou a exceção. O agravante Cristiano pede a manutenção dos valores.

Em outras oportunidades, já decidi pela redução da multa, em razão do binômio proporcionalidade/necessidade.

Todavia, analisando a questão posta em debate, que se arrasta há anos, tanto que a sessão de julgamento dos apelos ocorreu ainda na composição em que participava o falecido Des. Palmeiro da Fontoura e o aposentado Des. Ludwig, tenho que a multa que se executa deve ser mantida, na forma originariamente fixada pela magistrada e por esta Corte, afastando-se qualquer redução.

Isto por que os valores chegaram a tais patamares por total descumprimento da ordem pelas empresas, que se negam reiteradamente a cumprirem com a determinação de juntada das planilhas. Além disso, trazem a esta Corte intermináveis recursos, com vários volumes, para serem apreciadas questão que já foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debatidas em sede de apelo, tangenciando a má-fé.

Não venham as empresas agravantes aduzirem que a ordem está cumprida em razão de ofício encaminhado aos juízos para que reservassem os honorários do sócio retirante, ou que na perícia seriam apurados tais valores, pois tal não reflete a totalidade da ordem dada pelo juízo. (...)

Desta feita, estou por negar provimento ao agravo de instrumento 70061413068, interposto por DENHARDT & WAGNER e outro e dar parcial provimento ao agravo 70061214383, interposto por CRISTIANO WAGNER, para que o valor cobrado na execução seja mantido.

Depreende-se, assim, que as *astreintes* foram fixadas conforme as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, que a multa executada apenas foi arbitrada diante da demonstração de descumprimento de determinação judicial transitada em julgado pelos agravantes (e-STJ, fl. 767).

Nesse contexto, o montante fixado atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, até porque bastaria o cumprimento tempestivo da determinação judicial para que não incidisse a multa diária.

Desse modo, é caso de manutenção do óbice da Súmula n. 7 desta Corte, pois a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC/1973, utilizados para a fixação do referido *quantum*, demandaria o reexame de matéria fático-probatória.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. ASTREINTES. REDUÇÃO DE QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 1.025.223/SP. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 13/11/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. EXORBITÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REITERADO DESCUMPRIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o exame do valor atribuído às *astreintes* pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. No caso dos autos, não se mostra presente a excepcionalidade em questão, pois o arbitramento da multa diária em R\$ 200,00 (duzentos reais), por descumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de decisão judicial para a instituição financeira abster-se de efetuar o desconto do benefício previdenciário do autor, não se mostra exorbitante, nem desproporcional à obrigação imposta. 3. Quanto à tese de necessidade de redução do montante da multa cominatória ao valor da obrigação principal, verifica-se que o Tribunal de origem nada dispôs a respeito do referido montante, bem como qual seria o valor da obrigação principal, o que torna inviável a análise por esta Corte. Ademais, se o valor total das astreintes chegou ao valor preceituado pelo recorrente, foi em razão da sua própria desídia em cumprir o comando judicial. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 151.116/PE. Relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe 30/10/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA DIÁRIA. VALOR. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO.

1. Rever os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de alterar o valor das astreintes, encontra o óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ.

2. Não escapa a parte recorrente da imposição da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil de 1973 ante a oposição de declaratórios de caráter manifestamente protelatório. 3. Na hipótese, não há falar em litigância de má-fé, pois o agravante interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer. 4. Agravo interno não provido.

(EDcl no AREsp n. 615.007/RJ. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 20/10/2017).

Por fim, não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada à fl. 825 (e-STJ), de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Eis o teor do citado dispositivo legal:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

No presente caso, contudo, o agravo interno apresentado não se mostra manifestamente inadmissível ou improcedente, tampouco sua interposição pode ser considerada abusiva ou protelatória.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0189587-0

AgInt no
AREsp 954.203 / RS

Números Origem: 00110800711134 00111303419506 03338698020148217000 04656916120158217000
04879768220148217000 10800711134 110800711134 111303419506 11303419506
70061413068 70062954136 70063029425 70067803130 70069548246

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DMW CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP
AGRAVANTE : DEHNHARDT ADVOGADOS
ADVOGADOS : MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO(S) - RS028308
AUGUSTO OTÁVIO STERN - RS010510
FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTI - RS054388
ROSÂNGELA PADILHA LAITANO - RS048460
ANDRÉ VIEIRA STERN E OUTRO(S) - RS067257
AGRAVADO : CRISTIANO WAGNER
ADVOGADO : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP074304
ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN - RS056508

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DMW CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP
AGRAVANTE : DEHNHARDT ADVOGADOS
ADVOGADOS : MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO(S) - RS028308
AUGUSTO OTÁVIO STERN - RS010510
FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTI - RS054388
ROSÂNGELA PADILHA LAITANO - RS048460
ANDRÉ VIEIRA STERN E OUTRO(S) - RS067257
AGRAVADO : CRISTIANO WAGNER
ADVOGADO : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP074304
ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN - RS056508

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.